



PLE: 035/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei (Executivo): 035/2024

Processo: 4855/2024

Autoria: Arnaldo Borgo Filho

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.801/2023, que dispõe sobre a política de Regularização Fundiária Urbana no Município de Vila Velha.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 12/12/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A medida ora proposta tem por objetivo dispor sobre a política de Regularização Fundiária Urbana no Município de Vila Velha, o legislador explica a importância da presente proposta:

No Município de Vila Velha existem parcelamentos de solo aprovados anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que foram implantados nos termos aprovados e estão integrados à cidade, mas que não possuem o competente registro no cartório de imóveis, sendo assim, necessário apenas a regularização da situação jurídica das ocupações.

Nos termos do § 1º, inciso III, do artigo 69, da Lei Federal nº 13.465/2017, o Município expedirá competente documento atestando que o parcelamento de solo, irregular juridicamente dentro do marco temporal supracitado, está implantado conforme aprovação e integrado a cidade. Assim, faz-se necessário a inclusão de previsão legal na norma municipal para os casos inseridos no caso em questão.

Ainda, constatou-se uma contradição legal no § 5º, do artigo 59 da Lei Municipal objeto da alteração, visto que os requisitos para a legitimação fundiária na modalidade Reurb-S, estes previstos no § 1º do mesmo artigo, são únicos e específicos para a citada modalidade, não sendo obrigatórios para a modalidade de interesse específico (Reurb-E). A necessidade de retirada de parte do texto do § 5º evita





PLE: 035/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

trazer à Reurb-E o engessamento dos parâmetros da Reurb-S, previstos tanto na Lei Federal quanto na Lei Municipal.

Por fim, em razão de inconsistências técnicas, a presente proposição legislativa visa a alteração nos demais artigos, visto que a responsabilidade técnica para promoção do competente projeto de regularização fundiária, previsto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal anteriormente citada, cabe também a conselhos de classe que enquadram outros responsáveis técnicos, a exemplo, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que abrange topógrafos, agrimensores e outros técnicos industriais que possuem competência para a realização de levantamento topográfico planialtimétrico, não atendidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento regimental interno, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo





PLE: 035/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição.

A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material.

Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, ao adentrar na análise das regras previstas na Lei Orgânica do município de Vila Velha é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, veja que a presente matéria se enquadra perfeitamente na competência prevista no art. 34, p.º, I e II da LOM, vejamos o que diz o comando legal:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
- III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PLE: 035/2024

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei (Executivo) n° **035/2024**, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 08 de janeiro de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003900300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 13/01/2025 14:59
Checksum: 4BA974BE14500CA67D50356091D47D52054C715D0BB8B99DF1524C5600783E9A

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 20/01/2025 16:40
Checksum: 00508FBFA15B49A955D9F16540CA29B6A63F0E3B4603149C60554E619E255E12

